

Lei das Armas: algumas perplexidades

Teresa Morais

Procuradora da República

(DIAP do Porto)

Numa ousadia em que sou co-autora com o Sr. Intendente Pedro Moura, pensamos ser interessante olharmos para as questões mais práticas sobre armas, ou melhor, sobre aqueles *instrumentos* que muitas vezes nos são completamente estranhos, porque só os conhecemos de nome.

E é por ter desafiado o Comando da Polícia de Segurança Pública do Porto a dar-nos essa perspectiva mais prática, que acabei por ser arrolada aqui como uma espécie de testemunha de *ouvir dizer!*

Estamos, portanto, numa área que – desde logo – me faz recordar uma pequena história de um livro de filosofia:

Um indivíduo de uma tribo responde prontamente a um antropólogo que: $2 + 2$ é igual a 5. E passa a explicar:

Primeiro, dou dois nós numa corda.

De seguida, dou dois nós noutra corda.

E, quando as uno, fico com 5 nós.

E é perante esta série de nós, que me proponho partilhar algumas dúvidas:

Estamos aqui no âmbito dos crimes de perigo comum em que a censurabilidade jurídico-criminal se situa a montante de um possível resultado desvalioso que se pretende prevenir e evitar.

Ou, como melhor diz Maia Gonçalves:

“Os crimes de perigo comum constituem a consagração de uma linha de pensamento da política criminal que acha necessária a intromissão do direito penal para salvaguardar certos bens jurídicos que a nossa sociedade tecnológica põe em perigo.” ... “O ponto crucial destes crimes ... reside no facto de que condutas cujo desvalor de acção é de pequena monta se repercutem, amiúde, num desvalor de resultado de efeitos não poucas vezes catastróficos.” (in Código Penal Português , 13ª ed., pag. 805).

Dentro deste grupo, estamos perante um sub-grupo:

- ▷ de crimes de perigo abstracto;
- ▷ por contraposição ao crimes de perigo concreto (de que é exemplo típico a condução perigosa de veículo rodoviário).

Aqui, é necessário que se verifique a iminência de um ataque a determinados bens jurídicos: como vida, integridade física ou bens patrimoniais de valor elevado.

Já nos crimes de perigo abstracto – como é o caso da Lei das Armas – basta que a conduta do autor se enquadre numa das previsões normativas.

Ou seja:

O perigo foi considerado antes (pelo próprio legislador) para a tipificação criminal da conduta, mas não é elemento do tipo.

Numa segunda ordem de considerações: relembra-se que, à excepção do art. 88º, em todos os outros casos estamos perante crimes dolosos (ou seja, decorrentes de uma conduta voluntária do respectivo autor).

Assim o determina/aconselha a Convenção das Nações Unidas, de 2003, contra o Fabrico e o Tráfico Ilícitos de armas de fogo.

Em contraposição, no regime de mera ordenação social (as contra-ordenações), o art. 104º da Lei das Armas prevê a punição, generalizada, por tentativa e por negligência.